

REGULAMENTO DA ORDEM DO MÉRITO AERONÁUTICO

CAPÍTULO I

Das Finalidades da Ordem

Art 1º - A Ordem do Mérito Aeronáutico criada pelo Decreto-lei Nº 5 961, de 01 de novembro de 1 943, é destinada a premiar os militares da Aeronáutica Brasileira que tenham prestado notáveis serviços ao País ou se hajam distinguido no exercício de sua profissão, assim como reconhecer assinalados serviços prestados à Aeronáutica por personalidades civis e militares, brasileiras ou estrangeiras e, ainda, por Corporações Militares e Instituições Cívicas, nacionais ou estrangeiras.

CAPÍTULO II

Dos Graus e Insígnias

Art 2º - A ordem consta dos seguintes graus:

- 1º - GRÃ-CRUZ;
- 2º - GRANDE-OFICIAL
- 3º - COMENDADOR;
- 4º - OFICIAL; e
- 5º - CAVALEIRO.

Parágrafo Único - A concessão da Insígnia da Ordem às Corporações Militares e Instituições Cívicas será feita às suas bandeiras ou estandartes, sem atribuição de grau.

Art 3º - As Insígnias da Ordem são constituídas por uma cruz floretada dourada, esmaltada de branco, sobre a qual figura o símbolo da Força Aérea Brasileira, tendo no reverso a característica da nacionalidade de seus aviões. A fita é de gorgorão de seda azul com cinco listras brancas.

Parágrafo Único - As Insígnias de todos os graus, as miniaturas, as rosetas e barretas têm a forma, dimensões e cores estabelecidas pelos desenhos anexos ao presente Regulamento.

Art 4º - As Insígnias da Ordem do Mérito Aeronáutico serão usadas:

I - pelos militares, de acordo com o previsto no Regulamento de Uniformes próprio de cada Força Armada ou Força Auxiliar; e

II - pelas personalidades civis, de acordo com o que for estabelecido por Cerimonial Público.

Parágrafo Único - A barreta, por ser de uso exclusivo em uniformes militares, não será entregue às personalidades civis agraciadas.

CAPÍTULO III

Dos Corpos e dos Quadros

Art 5º - Os graduados da Ordem do Mérito Aeronáutico constituem dois Corpos:

I - Corpo de Graduados Efetivos; e

II - Corpo de Graduados Especiais.

Art 6º - O Corpo de Graduados Efetivos é composto exclusivamente por militares da Aeronáutica e compreende dois Quadros:

I - Quadro Ordinário: de efetivo limitado, constituído pelos Oficiais de Carreira da Ativa; e

II - Quadro Suplementar: de efetivo ilimitado, constituído por todos os outros militares da ativa e pelos militares da reserva e reformados.

§ 1º - Os Oficiais de Carreira da Ativa que tenham sido agraciados à época em que ainda pertenciam ao Corpo de Pessoal Graduado da Aeronáutica, permanecerão no Quadro Suplementar até que sejam promovidos.

dos a grau superior dentro da Ordem.

§ 2º - Os graduados do Quadro Ordinário serão transferidos para o Quadro Suplementar, no mesmo grau, ao passarem para a reserva ou forem reformados.

§ 3º - Poderá o militar falecido, a critério do Conselho da Ordem, ser admitido no Quadro Suplementar, como homenagem "Post-mortem".

Art 7º - O Corpo de Graduados Especiais compreende, em quadro único de efetivo ilimitado, todos os agraciados não pertencentes ao Corpo de Graduados Efetivos.

Art 8º - As Corporações Militares e Instituições Cívicas nacionais ou estrangeiras que tiverem suas bandeiras ou estandartes agraciados com a Insignia da Ordem, não integrarão nenhum dos seus Corpos.

Art 9º - A limitação numérica de efetivo dentro dos diversos graus do Quadro Ordinário será proporcional ao efetivo atual da Força fixado pela Lei de Fixação de Efetivos.

§ 1º - Sempre que houver modificação na Lei de Efetivos para a Força, competirá à Secretaria dos Conselhos e Comissões efetuar os cálculos de proporção com a referida Lei para definir o número das vagas e submetê-las à aprovação do Conselho.

§ 2º - As vagas em cada grau do Quadro Ordinário abrem-se em decorrência de promoção na Ordem, transferência para o Quadro Suplementar, exclusão ou morte, bem como pelo acréscimo de vagas decorrentes do aumento de Efetivo da Força.

CAPÍTULO IV

Da Administração

Art 10 - O Presidente da República é o Grão-Mestre da Ordem, nessa qualidade, admite, promove e exclui os graduados da Ordem, na forma estabelecida por este Regulamento.

Art 11 - A Ordem é administrada por um Conselho composto de cinco Membros e um Secretário:

I - três membros natos - O Ministro da Aeronáutica (Chanceler da Ordem e Presidente Efetivo do Conselho), o Ministro das Relações Exteriores (Presidente Honorário) e o Chefe do Estado-Maior da Aeronáutica; e

II - dois membros não-natos: Oficiais-Generais integrantes do Alto-Comando da Aeronáutica, mais antigos em graduação na Ordem, nomeados por Portaria do Ministro da Aeronáutica.

III - o Secretário do Conselho da Ordem é o Chefe do Gabinete do Ministro.

§ 1º - Os membros não-natos do Conselho serão automaticamente exonerados dessa função quando deixarem de integrar o Alto-Comando da Aeronáutica.

Art 12 - O Conselho da Ordem é apoiado pela Secretaria dos Conselhos e Comissões do Gabinete do Ministro.

Art 13 - Ao Conselho da Ordem compete:

I - julgar, em sessão plena, as propostas de admissão ou promoção;

II - deliberar sobre a exclusão de graduados da Ordem que se tornarem passíveis desta medida;

III - decidir sobre os assuntos de interesse da Ordem.

Art 14 - Ao Presidente Efetivo e Chanceler da Ordem compete:

I - presidir as sessões do Conselho;

II - decidir "ad referendum" do Conselho, em caso de urgência, sobre assuntos concernentes à Ordem;

III - submeter ao Presidente da República, sob a forma de Decreto, as propostas de admissão à Ordem, bem como as relativas às promoções ou exclusões de seus graduados; e

IV - assinar os diplomas da Ordem.

Art 15 - Ao Secretário compete:

- I - convocar o Conselho da Ordem mediante determinação do Presidente Efetivo;
- II - secretariar as sessões do Conselho e lavrar as respectivas atas;
- III - tratar de todos os documentos e correspondências alusivos à Ordem;
- IV - assinar, como secretário, os diplomas da Ordem;
- V - manter atualizado o Almanaque da Ordem; e
- VI - manter relacionamento com as Secretarias de Ordens Nacionais e congêneres.

CAPÍTULO V

Da Admissão e da Promoção

Art 16 - As admissões na Ordem e as promoções de seus graduados são feitas por Decretos do Presidente da República, na qualidade de GRÃO-MESTRE da Ordem, referendadas pelo Ministro da Aeronáutica.

Parágrafo Único - No Corpo de Graduados Especiais, as admissões ou promoções poderão ser feitas, em casos excepcionais, por Decreto do Presidente da República, de "motu-proprio", ou mediante proposta do Ministro da Aeronáutica, como Presidente Efetivo do Conselho da Ordem.

Art 17 - O Presidente da República, o Ministro da Aeronáutica, o Ministro das Relações Exteriores, os Ministros do Superior Tribunal Militar e Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas, estes quando Oficiais-Generais da Aeronáutica, ao tomarem posse nos respectivos cargos, são automaticamente admitidos no grau Grã-Cruz do Quadro Ordinário do Corpo de Graduados Efetivos ou a ele promovidos caso já pertençam à Ordem, sem ocuparem vagas.

Parágrafo Único - Ao deixarem os cargos, serão automaticamente transferidos para o Quadro Suplementar ou para o Corpo de Graduados Especiais conforme o caso, ressalvados os casos daqueles que retornarem a cargos da ativa do Ministério da Aeronáutica, que serão mantidos no Quadro Ordinário até que se enquadrem no contido do § 2 do artigo 6º.

Art 18 - A admissão dos militares da ativa no Corpo de Graduados Efetivos será sempre no grau de cavaleiro e sua ascensão na Ordem, será gradual à partir desta e observado o contido no Art 28.

Art 19 - Ficará a critério do Conselho, estabelecer o grau que ocuparão os militares que já se encontrem na reserva ou estejam reformados por ocasião de sua admissão na Ordem.

Art 20 - Os graus da Ordem são independentes dos postos que os militares ocupam na escala hierárquica militar.

Parágrafo Único - Os Tenentes-Brigadeiros serão sempre promovidos ao grau GRÃ-CRUZ, na primeira oportunidade após terem atingido este posto e independente do interstício.

Art 21 - Quando transferido de Quadro, o graduado da Ordem conserva o seu grau.

Art 22 - A admissão no Corpo de Graduados Especiais faz-se em qualquer grau, observada, em princípio a seguinte correspondência:

GRÃ-CRUZ — Chefes de Estado;

GRANDE-OFFICIAL — Ministros de Estado; Chefes de Forças Armadas; Chefes de Estados-Maiores de Forças Armadas e Oficiais-Generais das Forças Armadas de posto equivalente, pelo menos a Major-Brigadeiro;

COMENDADOR — aos demais Oficiais-Generais;

OFFICIAL — aos Oficiais-Superiores; e

CAVALEIRO — aos demais militares

Parágrafo Único - Os cidadãos civis admitidos na Ordem, na forma deste Regulamento, se-lo-ão nos graus correspondentes às funções que desempenham e à posição social que ocupam, devendo-se, sempre que possível, estabelecer correlação entre as situações civis e as militares acima e numeradas.

Art 23 - As propostas de admissão ou promoção serão apresentadas ao Conselho por qualquer dos seus membros ou pelos Oficiais-Generais da Aeronáutica, que estejam no exercício de função ou comissão.

§ 1º - Os membros do Conselho poderão apresentar propostas para:

I - admissão ou promoção de Oficiais-Generais, brasileiros e estrangeiros;

II - concessão de Insígnias à corporações militares e Instituições civis, nacionais ou estrangeiras; e

III - admissão ou promoção de personalidades civis, nacionais ou estrangeiras.

§ 2º - Os Oficiais-Generais membros do Alto-Comando da Aeronáutica poderão apresentar propostas de:

I - personalidades civis nacionais ou estrangeiras, que exerçam, em princípio, atividades relacionadas ao cargo ocupado pelo proponente;

II - militares nacionais de outras forças ou estrangeiros, que exerçam atividades relacionadas ao cargo ocupado pelo proponente; e

III - militares e civis da Aeronáutica que lhes estejam funcionalmente subordinados.

§ 3º - Os Oficiais-Generais da Aeronáutica no cargo de Ministro do Superior Tribunal Militar ou de Ministro Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas poderão apresentar propostas de:

I - personalidades civis brasileiras do âmbito das relações do cargo que ocupam; e

II - militares e civis que lhes estejam funcionalmente subordinados.

§ 4º - O Oficial-General, no cargo de Comandante de Comando Aéreo Regional ou de Comandante de Organização Militar não situada em localidade sede de Comando Aéreo Regional, poderá submeter propostas de personalidades civis da área de sua jurisdição à apreciação do Comandante ou Diretor-Geral a que estiver subordinado, a quem competirá encaminhá-las ou não ao Conselho, em função do que preceitua o § 3º do Art 24 deste Regulamento.

§ 5º - Em face da diversificação de efetivo de pessoal diretamente subordinado a cada Oficial-General e com a finalidade de minorar distorções da "proporcionalidade de efetivo versus número de propostas", poderão ser emitidas propostas adicionais, devidamente justificadas, à apreciação do Comandante ou Diretor-Geral a que estiver subordinado o proponente, a quem caberá encaminhá-las ou não ao Conselho, em função do que preceitua o § 3º do Art 24 deste Regulamento.

§ 6º - As propostas de Oficiais-Generais da Ativa que não se enquadrarem nos casos acima mencionados, deverão incidir somente em militares e civis que lhes estejam diretamente subordinados.

§ 7º - Por iniciativa do Presidente Efetivo da Ordem, excepcionalmente poderão ser consultados Oficiais-Generais (último posto) da reserva da Aeronáutica, assim como Órgãos e Entidades que mantenham relacionamento técnico com o Ministério da Aeronáutica, para sugestão de nomes a serem submetidos ao Conselho.

Art 24 - As propostas de admissão ou de promoção devem dar entrada na Secretaria dos Conselhos e Comissões do Gabinete do Ministro impreterivelmente até 15 de abril de cada ano.

§ 1º - As propostas devem ser preenchidas e justificadas de acordo com os modelos aprovados pelo Presidente Efetivo da Ordem e divulgados através de Instruções Complementares e terão o caráter "CONFIDENCIAL".

§ 2º - A quantidade de nomes a propor obedecerá aos seguintes parâmetros:

I - Membros do Conselho da Ordem: ilimitado;

II - Tenentes-Brigadeiros: 04 (quatro) propostas;

III - Majores-Brigadeiros: 03 (três) propostas; e

IV - Brigadeiros: 02 (duas) propostas.

§ 3º - Para atender especificamente ao que preceituam os §§ 4º e 5º do Art 23, o Presidente Efetivo da Ordem fixará anualmente a disponibilidade adicional para cada Comandante e Diretor-Geral, além das especificadas no item II do § 2º deste Artigo.

Art 25 - O julgamento das propostas é feito em sessão ordinária do Conselho, e as decisões, tomadas pelo voto da maioria dos membros presentes, tendo cada membro direito a um voto.

Parágrafo Único - As propostas rejeitadas em uma sessão não serão objeto de novo julgamento, salvo quando renovadas no ano seguinte, pelas autoridades previstas neste Regulamento.

Art 26 - Para ser admitido no Corpo de Graduados Efetivos da Ordem, o candidato deverá ter no mínimo 15 (quinze) anos de efetivo serviço na Aeronáutica, ser possuidor de Medalha Militar, ser possuidor da Medalha Mérito Santos-Dumont (há mais de dois anos), não ter sofrido prisão disciplinar nos últimos 10 (dez) anos, não estar "sub-judice" ou já ter sido condenado, ter sido promovido pelo critério de merecimento ao atual Posto (se Oficial Superior) e, preencher no mínimo uma das seguintes condições:

I - ter praticado ato de sacrifício, abnegação ou de bravura em Operações de Guerra ou a serviço, com risco da própria vida;

II - ter prestado serviços relevantes à Aeronáutica ou à Segurança Nacional em qualquer domínio: científico, técnico, político-militar, econômico, diplomático; ou

III - distinguir-se no âmbito da classe, ou entre seus pares, pelo valor pessoal e pelo zelo profissional.

Parágrafo Único - No caso previsto pelo Inciso I deste Artigo, poderão ser dispensadas a critério do Conselho, as exigências acima enumeradas.

Art 27 - O candidato proposto sob o fundamento do artigo anterior, deve ser apreciado pelo Conselho quanto aos aspectos moral e profissional, de sorte que só venha a ser admitido o que realmente se destacar na classe, ou entre seus pares, pelo procedimento exemplar como militar e como cidadão, pelo devotamento à profissão e, especialmente, no exercício de suas funções, pelo relevo e rendimento que imprima às suas atividades, ou pela produção de trabalho altamente meritório, fruto de engenho, estudo, tenacidade e inteligência.

Parágrafo Único - O valor pessoal é avaliado sob os aspectos:

I - moral: virtudes militares do candidato, atitudes e procedimento na vida privada, pública e profissional;

II - competência profissional: relativa ao seu posto ou graduação; e

III - rendimento e qualidade de trabalho nos encargos e missões que houver desempenhado e, especialmente, para o militar obrigado ao voo, a importância do serviço aéreo executado.

Art 28 - Para a ascensão gradual na Ordem é necessário um interstício de 02 (dois) anos no grau que ocupa o graduado, que seja recomendado por novos e assinalados serviços e, em se tratando de militar, que não tenha sofrido punição disciplinar após sua admissão.

Parágrafo Único - É dispensada a exigência do interstício mínimo para promoção ao graduado que se tenha distinguido por ato de excepcional relevância, bem como aos enquadrados no parágrafo único do Artigo 20 deste Regulamento.

CAPÍTULO VI

Da Exclusão da Ordem

Art 29 - Serão excluídos da Ordem:

I - os graduados nacionais que:

- a) nos termos da Constituição, tiverem perdido a nacionalidade;
- b) tiverem seus direitos políticos perdidos ou suspensos;
- c) tiverem cometido atos contrários à dignidade e à honra mi

litar, à moralidade da corporação ou da sociedade civil, desde que apu-
rados e confirmados em investigação, sindicância ou inquérito;

II - os graduados nacionais ou estrangeiros:

a) que tenham sido condenados pela justiça brasileira em qual-
quer foro, por crime contra a integridade e a soberania nacionais, ou
atentado contra o erário, instituições e a sociedade; e

b) que, a critério do Conselho, tenham praticado atos que in-
validem as razões pelas quais foram admitidos.

§ 1º - As exclusões resultantes das alíneas "a" e "b" do inci-
so I deste Artigo, serão automáticas em função dos atos que as tenham
provocado e, as demais, através de Decreto, mediante proposta do Conse-
lho da Ordem, encaminhadas ao Grão-Mestre da Ordem pelo seu Presidente
Efetivo.

§ 2º - Os excluídos pelos motivos constantes deste Artigo po-
derão ser readmitidos se, após absolvidos pelos Tribunais Superiores,
por proposta de um dos membros do Conselho da Ordem do Mérito Aeronáuti-
co ou quando manifestarem sua vontade por meio de requerimento, for a
sua reinclusão em qualquer caso, considerada conveniente, em última ins-
tância, pelo mencionado Conselho.

§ 3º - Aos excluídos por terem sido reformados, transferidos
para a reserva, demitidos ou postos em disponibilidade, por força de
Atos Institucionais ou Complementares, vivos ou falecidos, após terem
sido anistiados na forma da lei, aplicar-se-á o disposto no presente Ar-
tigo.

CAPÍTULO VII

Das Sessões do Conselho

Art 30 - O Conselho da Ordem realizará anualmente até 10 de
julho, uma sessão ordinária para exame e julgamento das propostas de ad-
missão e promoção, bem como de outros assuntos que exijam o pronuciamen-
to do Conselho.

Art 31 - O Conselho poderá reunir-se em sessão extraordinária
em qualquer época, por convocação do Presidente Efetivo, para tratar de
questões de relevante interesse da Ordem.

Art 32 - As sessões terão o caráter secreto e só poderão ser
realizadas com a presença da maioria dos membros do Conselho.

Parágrafo Único - O Ministro das Relações Exteriores poderá
fazer-se representar nas sessões do Conselho pelo Secretário-Geral do
seu Ministério e o Ministro da Aeronáutica pelo membro mais graduado do
Conselho.

CAPÍTULO VIII

Das Diplomas e das Condecorações

Art 33 - Publicado no "Diário Oficial" o Decreto de admissão
ou promoção, o Presidente Efetivo do Conselho mandará expedir o compe-
tente diploma.

Art 34 - A entrega oficial das condecorações aos militares e
civis brasileiros será realizada no dia 23 de outubro - "Dia do Aviador",
em solenidade exclusiva para esse fim:

I - na Capital Federal - em presença dos graduados da Ordem
e de delegação de Oficiais, bem como um destacamento de tropa;

II - nas Capitais sedes dos Comandos Aéreos Regionais, em pre-
sença dos graduados da Ordem e da tropa designada pelo Comandante do Co-
mando Aéreo Regional respectivo; e

III - no estrangeiro - nas sedes das Embaixadas, Legações ou
Consulados.

§ 1º - Excepcionalmente o Ministro da Aeronáutica poderá auto-
rizar a entrega de Comendas em outros locais que possuam unidade coman-
dada por Oficial-General;

§ 2º - Nas solenidades presididas pelo Grão-Mestre ou pelo Chanceler da Ordem, as condecorações serão entregues:

I - por uma daquelas duas autoridades: aos Grã-Cruzes, Grandes-Oficiais e às Corporações e Instituições (suas bandeiras ou estandartes); e

II - pelos demais membros do Conselho e Oficiais-Generais dos mais graduados da Ordem: aos Comendadores, Oficiais e Cavaleiros.

§ 3º - Nos Comandos Aéreos Regionais, quando o próprio Comandante for agraciado, a solenidade deverá ser presidida pela autoridade superior a quem a mesma está imediatamente subordinada.

§ 4º - A entrega das condecorações a estrangeiros que estiverem no Brasil, aos Almirantes-de-Esquadra, aos Generais-de-Exército e aos Oficiais-Generais da Ativa da Aeronáutica (ressalvado o exposto no parágrafo anterior) será feita em solenidade na Capital Federal.

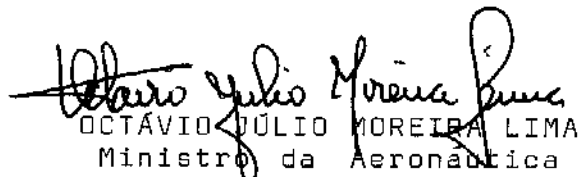
Art 35 - Competem ao Cerimonial do Gabinete do Ministro o preparo e execução da solenidade na Capital Federal e, nas demais, aos respectivos Comandantes de Comandos-Aéreos Regionais.

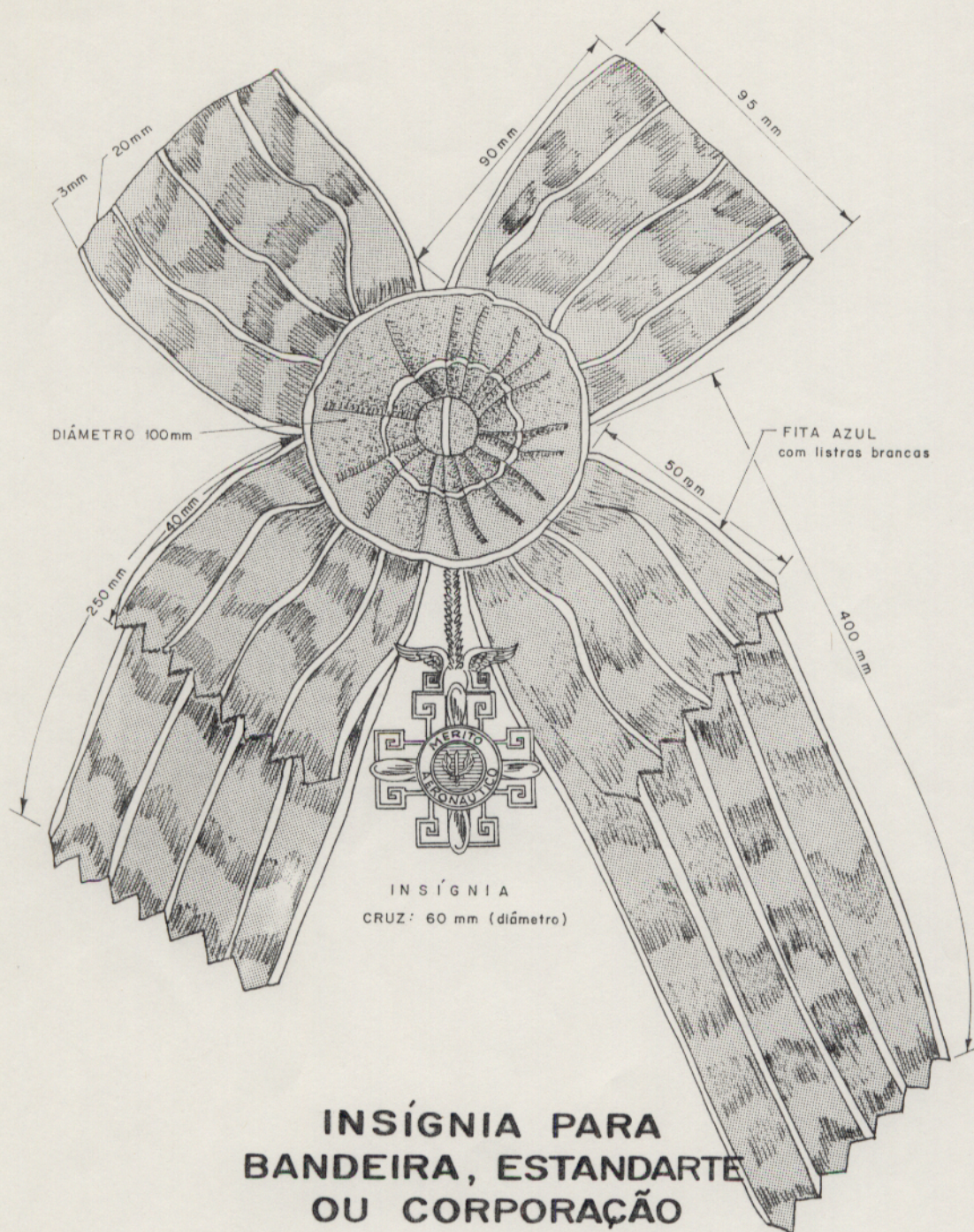
Art 36 - Os graduados da Ordem que, por motivo de força-maior, não comparecerem à cerimônia de entrega das condecorações recebe-las-ão em data e local estabelecidos pelo Ministro da Aeronáutica quando na Capital Federal e, a critério dos Comandantes das respectivas áreas, quando na sede de Comandos Aéreos Regionais.

Art 37 - No exterior, a entrega das condecorações será feita pelo Representante Diplomático do Brasil.

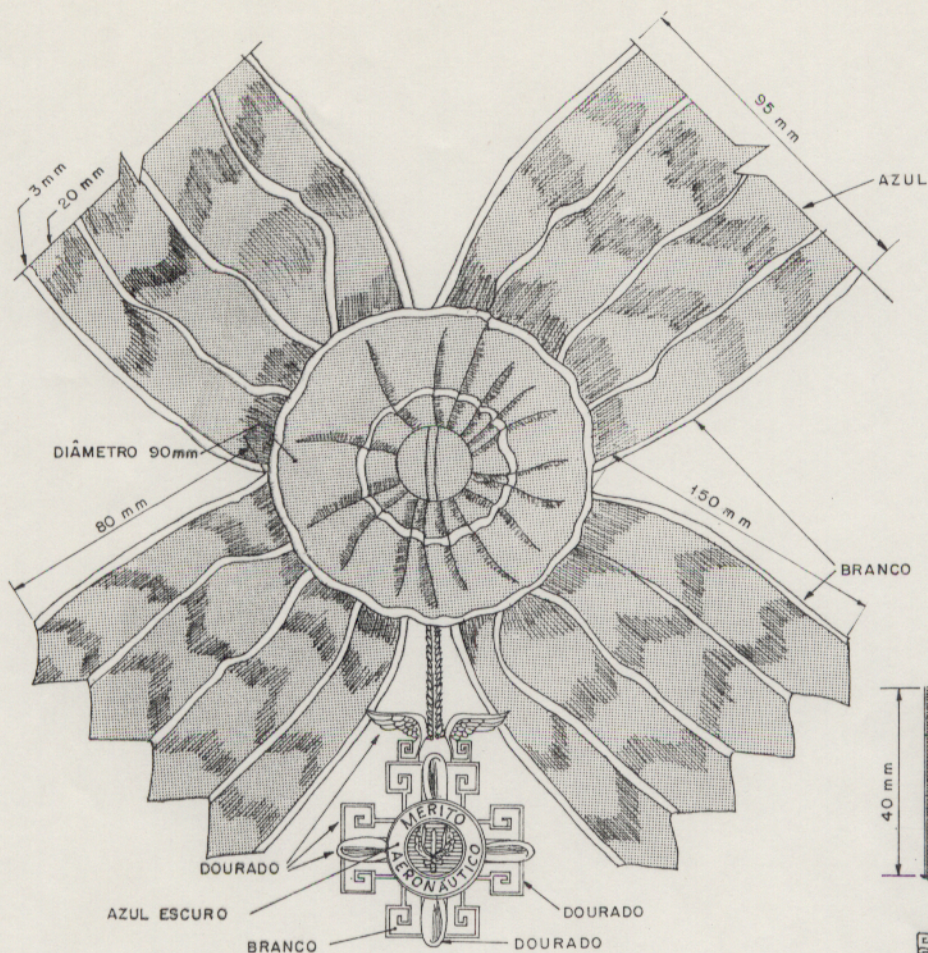
Art 38 - Nos atos exclusivos da Ordem e no âmbito do Corpo a que pertençam, a precedência entre os membros é função do grau que possuem.

Art 39 - Os casos especiais de interpretação de questões de interesse da Ordem serão resolvidos pelo Presidente Efetivo do Conselho, sob diretrizes do Presidente da República.


OCTÁVIO JÚLIO MOREIRA LIMA
Ministro da Aeronáutica

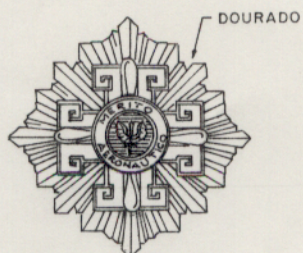
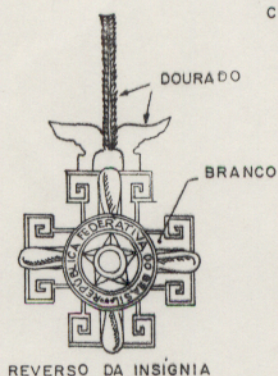


Handwritten signature

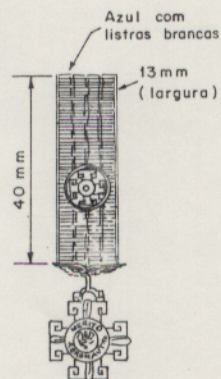


INSÍGNIA

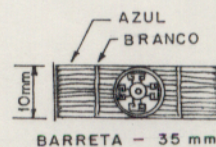
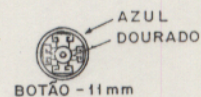
CRUZ: 60 mm (diâmetro)



PLACA - 78 mm
INSÍGNIA - 50 mm (diâmetro)

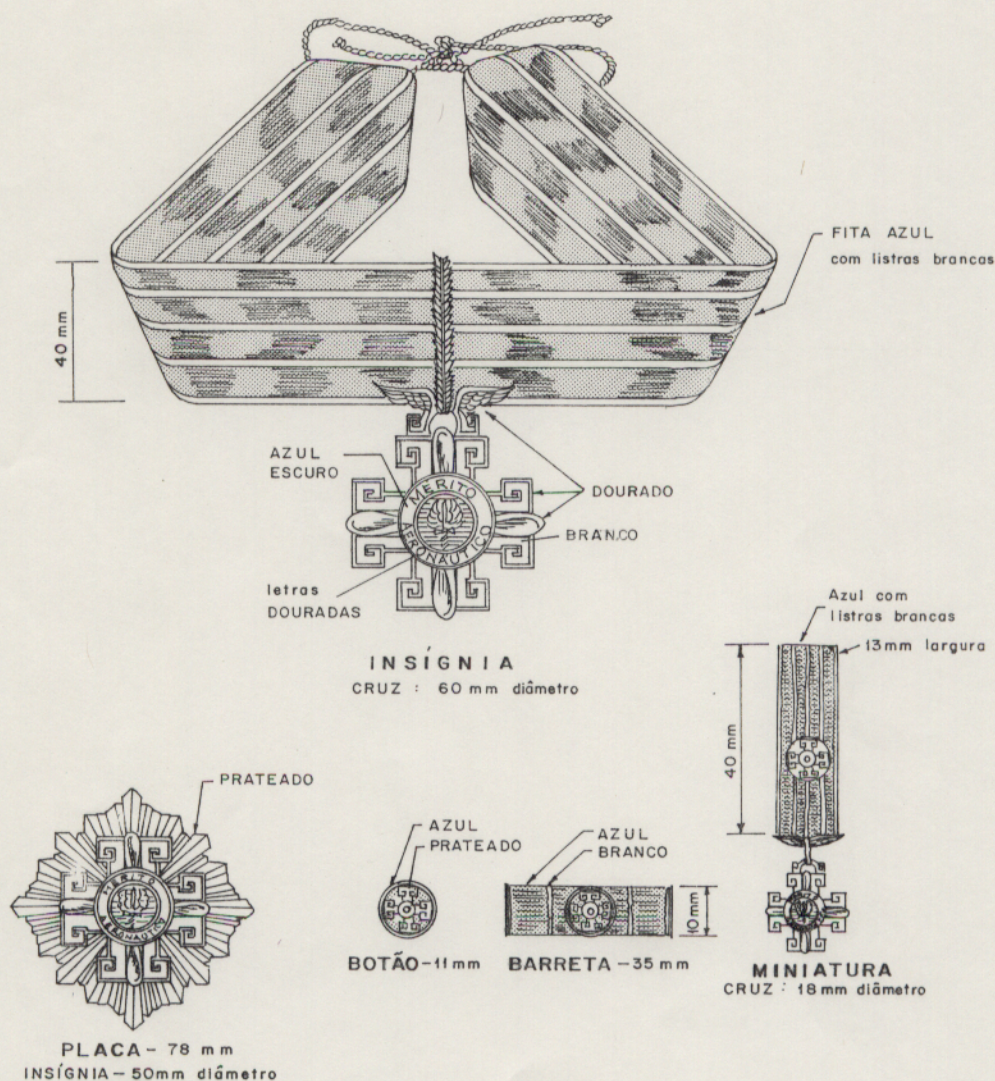


CRUZ: 18 mm (diâmetro)



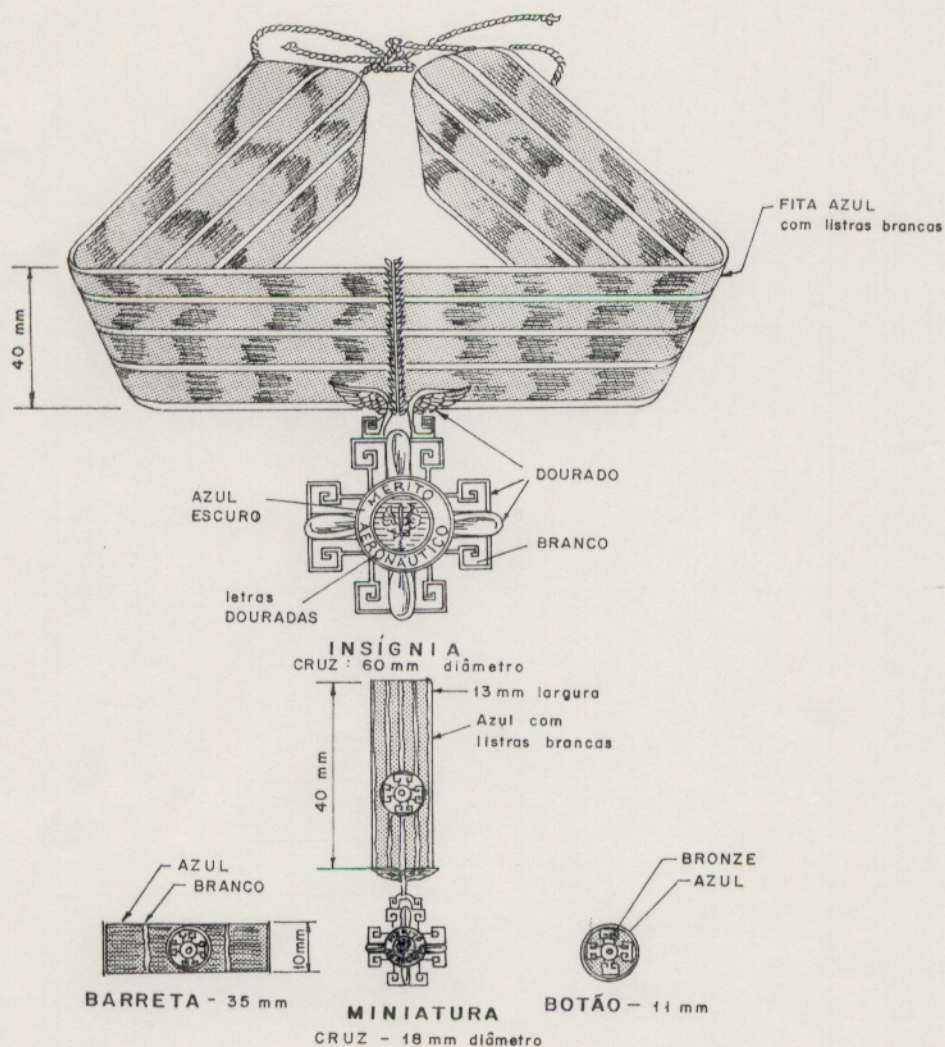
GRÃ - CRUZ

Handwritten signature



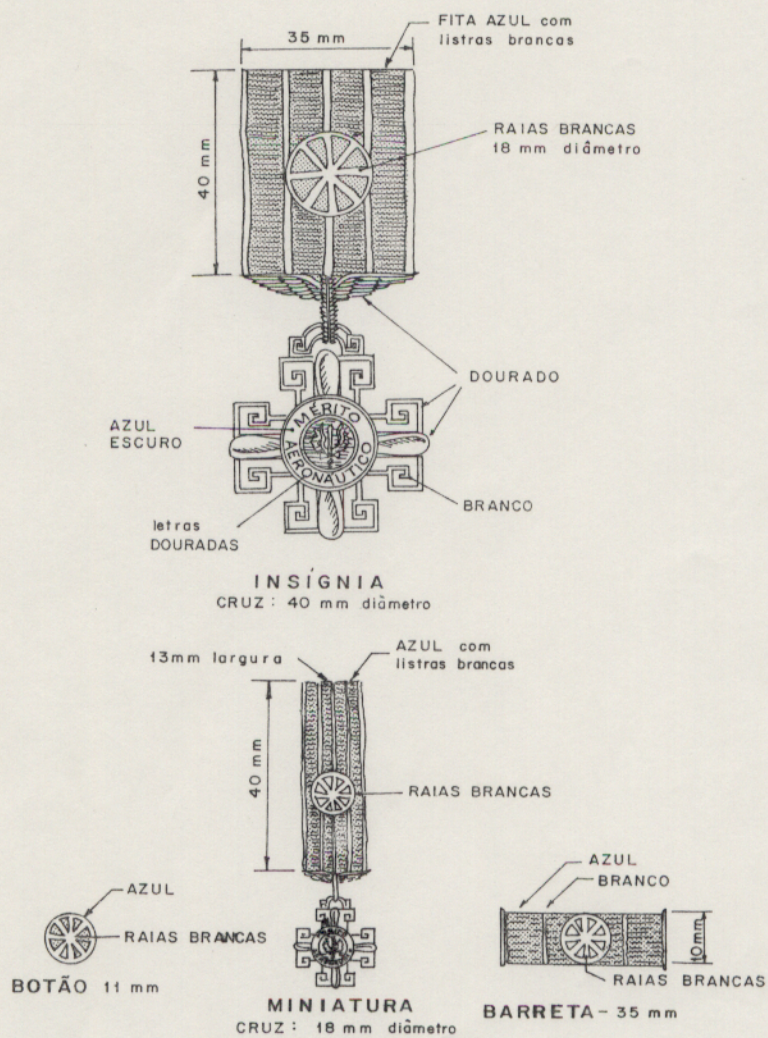
GRANDE OFICIAL

[Handwritten signature]



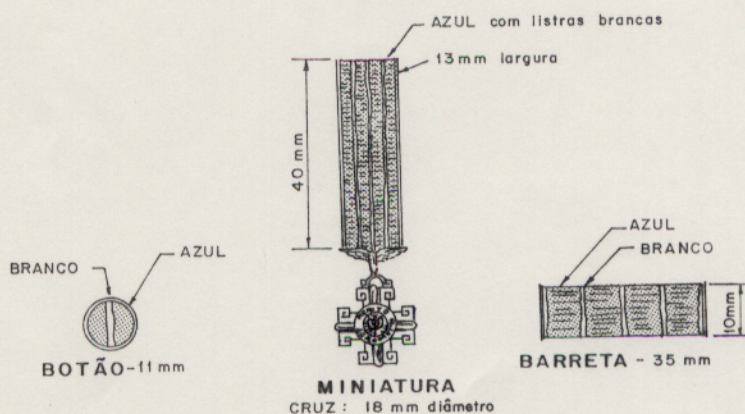
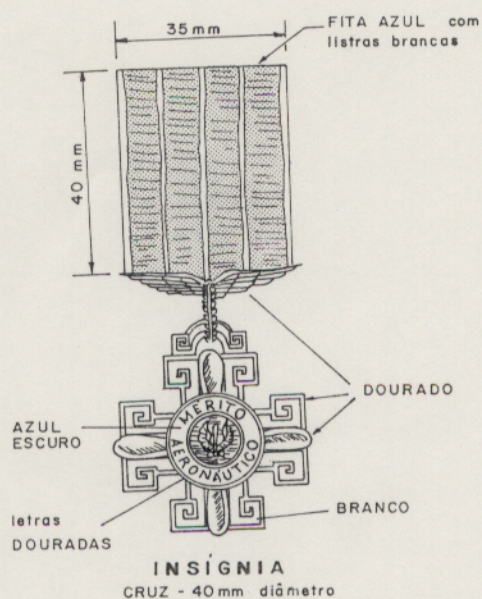
COMENDADOR

Handwritten signature



OFICIAL

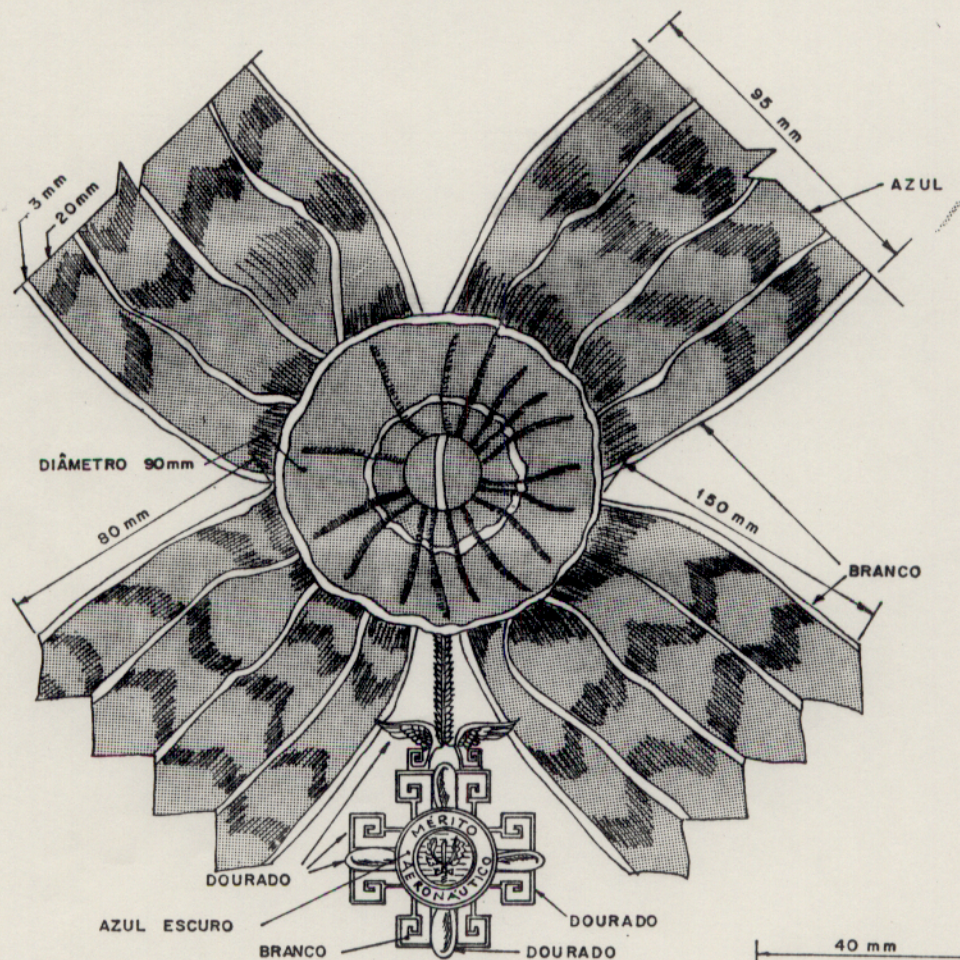
[Handwritten signature]



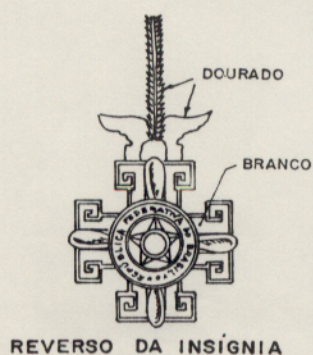
CAVALEIRO

[Handwritten signature]

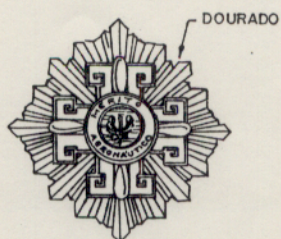
MODELO PARA DAMAS



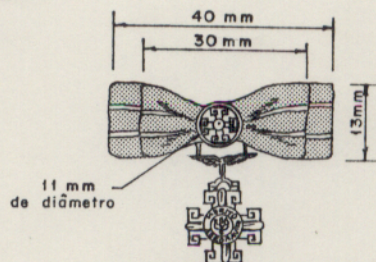
Handwritten signature



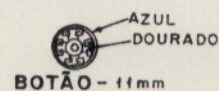
INSÍGNIA
CRUZ - 60 mm (diâmetro)



PLACA 78 mm
INSÍGNIA - 50 mm (diâmetro)



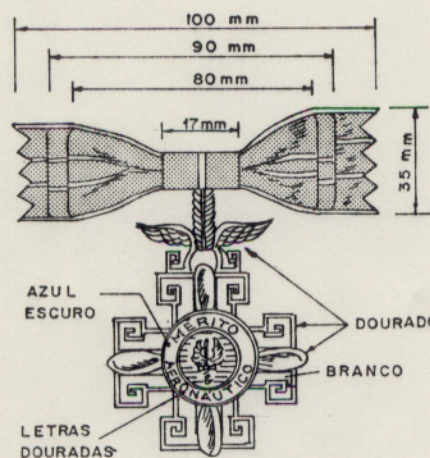
MINIATURA
CRUZ - 18 mm de diâmetro



BOTÃO - 11 mm

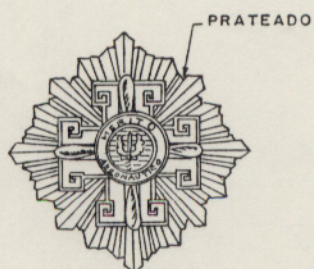
GRÃ - CRUZ

MODELO PARA DAMAS



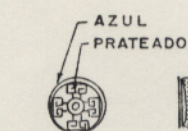
INSÍGNIA

CRUZ — 60 mm diâmetro

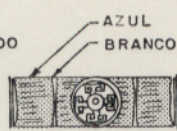


PLACA — 78 mm

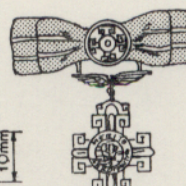
INSÍGNIA — 50mm diâmetro



BOTÃO — 11mm



— 35 mm



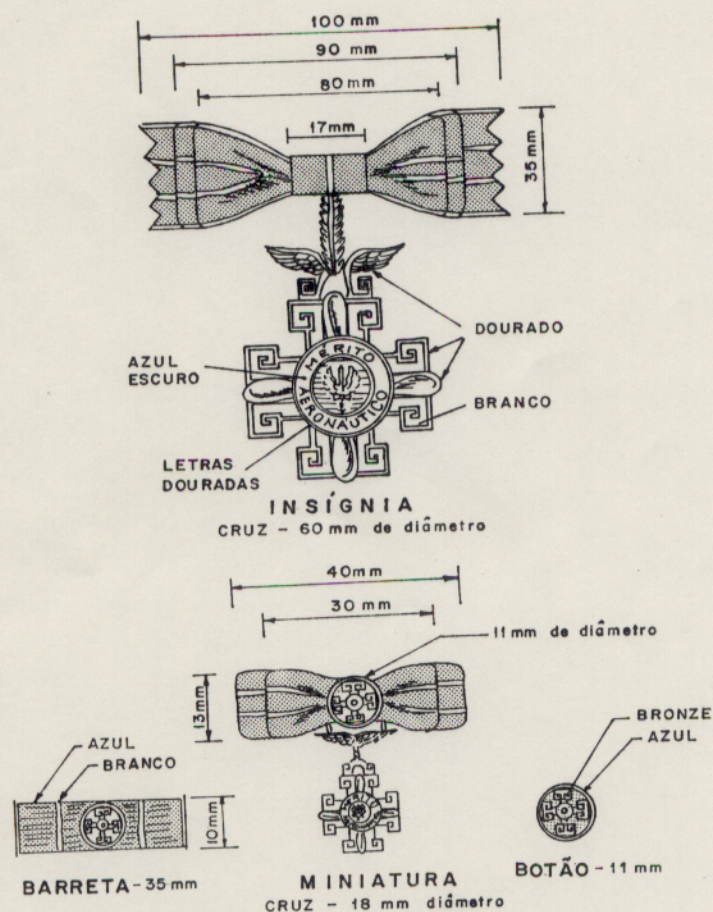
MINIATURA

CRUZ — 18mm diâmetro

(BARRETA — Quando militar do Quadro Feminino, é idêntica a do Quadro Masculino)

GRANDE OFICIAL

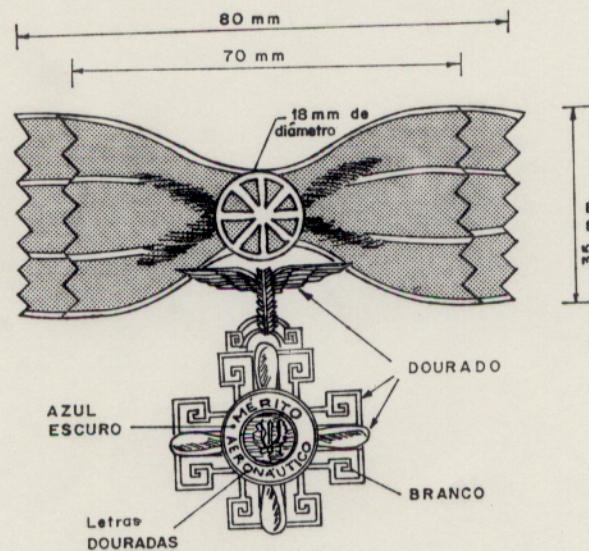
MODELO PARA DAMAS



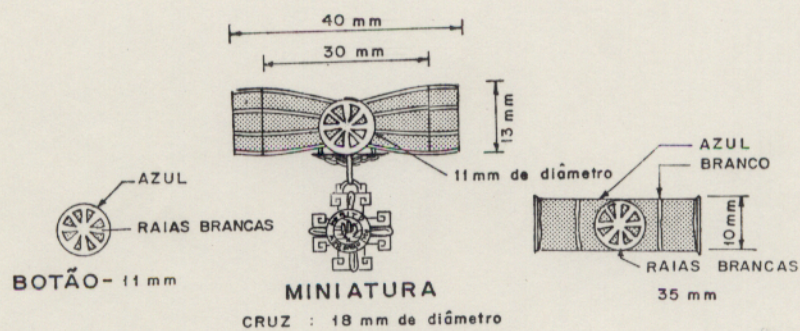
(BARRETA - Quando militar do Quadro Feminino, é idêntica a do Quadro Masculino)

COMENDADOR

MODELO PARA DAMAS



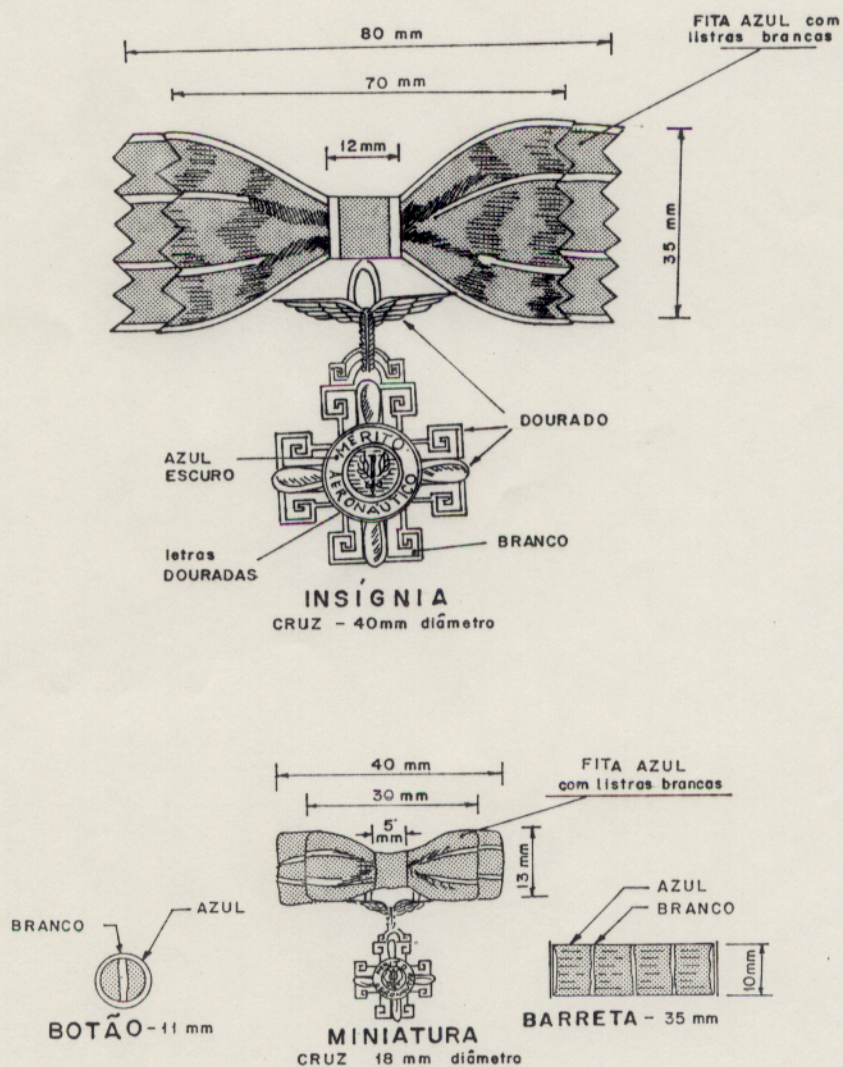
INSÍGNIA
CRUZ : 40 mm de diâmetro



(BARRETA — Quando militar do Quadro Feminino, é idêntica a do Quadro Masculino)

OFICIAL

MODELO PARA DAMAS



(BARRETA - Quando militar do Quadro Feminino, é idêntica a do Quadro Masculino)

CAVALEIRO